

**GENERAL AGREEMENT ON
TARIFFS AND TRADE**

RESTRICTED

L/6235
26 October 1987

Limited Distribution

Original: English/
Portuguese

**NOTIFICATION PURSUANT TO PARAGRAPH 3 OF THE DECLARATION ON
TRADE MEASURES TAKEN FOR BALANCE-OF-PAYMENTS PURPOSES¹**

Communication from Brazil, dated 19 October 1987

The Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva presents its compliments to the Secretariat of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) and has the honour to submit herewith a copy of CACEX Communiqués no. 154, dated 7 May 1986, and no. 176, dated 12 August 1987 with the request that they be circulated among contracting parties members of the Committee on Balance-of-Payments Restrictions.

The first instrument establishes a compulsory import approval mechanism by CACEX on some steel products and non-ferrous metals.

The second modifies the text of the former so as to simplify procedures related to the submission of a request to import those items to CACEX.

¹BISD, 26S/205

COMUNICADO Nº 164

A Carteira da Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A, tendo em vista o disposto na Resolução nº 145, de 17.05.85, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), e em consonância com os entendimentos mantidos com o Conselho de Não-Ferroviários e Siderurgia (CONSIDER), torna público o seguinte:

I - Até 01.04.88, aacham-se submetidos ao controle prévio de importação pelos CACEX os materiais compreendidos nas posições e ítems a seguir indicados da Normacultura Brasileira de Mercadorias (NBM):

73.02.00.00	76.01.00.00 até 76.06.00.00
73.05.00.00 até 73.18.00.00	76.12.00.00
73.20.03.00	77.01.00.00 até 77.04.00.00
73.21.00.00	78.01.00.00 até 78.05.00.00
73.24.00.00 até 73.27.00.00	79.01.00.00 até 79.04.00.00
73.29.00.00	79.06.00.00
73.32.00.00	81.04.08.02
73.35.00.00	81.04.08.99
74.01.00.00 até 74.05.00.00	81.04.09.99
74.07.00.00	83.15.02.00
74.11.00.00	83.15.99.00
75.01.00.00 até 75.05.00.00	

II - Este controle prévio não se aplica às seguintes importações:

- a) vinculadas a operações de "drawback" deferidas pela CACEX;
- b) destinadas à reexportação mediante prêmia aprovada da CACEX;
- c) de produtos incluídos na listação de itens a importar, sem acordos de participação da indústria nacional, homologado; pela CACEX e/ou outros órgãos com a responsabilidade da aprovação ou similaridade, de conformidade com o artigo 210 do Decreto nº 91.030, de 05.03.85;
- d) de produtos abrangidos pelos controles estabelecidos pela Resolução nº 121, de 17.12.79, do CONCEX;
- e) aprovadas em decorrência da concorrência internacional, com financiamento externo a longo prazo;
- f) realizadas ao amparo de programas aprovados pela BEFEX, nas condições do Decreto-Lei nº 1.219, de 15.05.72;
- g) de mercadorias brasileiras que retornem ao País nas condições previstas no artigo 13 do Decreto nº 64.833, de 17.07.69;
- h) realizadas direta e exclusivamente por empresas fabricantes de aeronaves, com tal reconhecidas pela CACEX, para uso próprio;
- i) de partes, peças e componentes, eventualmente sob controle, quando situadas por empresas comerciais de navegação aérea, inclusive taxi aéreo, empresas

Víde Comunicado nº 176.

IV - As empresas que vantham e ser contempladas com plenos eunais de importação aprovados com base no item IV da Resolução nº 145, do CONCEX, terão os valores correspondentes a estes quantitativos incluídos nos respectivos programas de importação, com base na regulamentação em vigor.

V - Os pedidos de Guia de Importação, de interesse das empresas que se enquadram neste situação, serão processados diariamente pelas agências do Banco do Brasil S/A, por intermédio das quais são cursadas suas operações de importação.

- 2. Fica cancelado o Comunicado CACEX nº 49, de 09.05.83.
- Rio de Janeiro (RJ), 07 de maio de 1986.
- D.O.U. de 12/05/86.

especializadas em aerofotogrametria e aviação agrícola, destinadas, exclusivamente, à reposição e manutenção de suas aeronaves; e oficinas reparadoras que de conservas de aeronaves e seus motores e/ou turbinas, homologadas pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério de Aeronáutica;

- i) de partes, peças e componentes, eventualmente sob controle, para uso próprio, destinados à reposição, e de produtos das posições 73.32 e 73.35 da Normacultura Brasileira de Mercadorias (NBM), quando para reposição ou processamento realizado por qualquer empresa, até o limite de US\$ 5.000 (cinco mil dólares) FOB, ou o equivalente em outras moedas, por embarque (jogo de documentos e despatch affidavitário), admitido um único embarque por veículo transportador;
- ii) destinadas à PETROBRAS e também à execução de contratos de risco para pesquisa de petróleo nas condições das normas legais a respeito, desde que previamente aprovadas pela referida empresa;
- iii) de mercadorias ao amparo de Resolução da Comissão de Política Aduaneira (CPA), com base no artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14.08.57, com a nova redação dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21.11.66, nos casos em que a concessão do benefício fiscal estiver condicionada à comprovação, perante a CACEX, da compra de costa proporcional do produto brasileiro, ou quando limitada a determinado contingente a importar;
- iv) operações sem cobertura cambial, quando se tratar de material destinado a testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial, em quantidade compatível com o tipo de serviço pretendido;
- v) componentes que integram conjuntos destinados a complementar a produção nacional de bens, em consonância com planos de nacionalização aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI);
- vi) de materiais eventualmente sob controle, quando realizadas por empresas de construção naval; e conduzidas ao amparo do Decreto-Lei nº 2.238, de 28.01.85.

COMUNICADO Nº 176

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A, com vistas a simplificar os procedimentos administrativos na importação, torna público que o item III do Comunicado CACEX nº 154, de 07.05.86, passa a ter a seguinte redação:

"III – As empresas interessadas na importação dos produtos relacionados no item I terão a anuência prévia deferida pela CACEX através da própria guia de importação, que será emitida com a seguinte cláusula:

A importação de que trata a presente guia atende às exigências do Comunicado CACEX nº 154/86."

2. Este Comunicado entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de agosto de 1987.
D.O.U. de 14/08/87.